



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 338-04.2016.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL – RS (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - MULTA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: JOÃO LUIS RODRIGUES OLIVEIRA
LEONARDO RODRIGUES VARGAS, Vereador de Rosário do Sul

Recorridos: ALESSANDRO LEMOS CHAVES
LEONARDO RODRIGUES VARGAS, Vereador de Rosário do Sul
ELISANDRO ALEX DA SILVA PAZ, Vereador de Rosário do Sul
JOÃO LUIS RODRIGUES OLIVEIRA

Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por JOÃO LUIS RODRIGUES OLIVEIRA e LEONARDO RODRIGUES VARGAS, contra a sentença de parcial procedência, que reconheceu a prática da conduta vedada prevista no artigo 77 da Lei nº 9.504/97 pelo segundo recorrente, e o condenou à pena de multa, deixando, de outro lado, de reconhecer a prática da conduta vedada no que tange aos recorridos ELISANDRO ALEX DA SILVA PAZ e ALESSANDRO LEMOS CHAVES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas contrarrazões pelo autor e escoado o prazo sem que os representados se manifestassem, os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Preliminarmente

Os recursos são **tempestivos**. A publicação da sentença ocorreu em 25.08.2017, sexta-feira (fl. 224), e os recursos foram interpostos em 30.08.2017, quarta-feira (fls. 228 e 233), dentro do tríduo previsto pelo artigo 73, § 13, da Lei nº 9.504/97¹. Portanto, devem ser conhecidos.

Passa-se ao exame.

II.II. Mérito

Discutem os recursos se o comparecimento à inauguração da iluminação do Estádio Centenário de Rosário do Sul, durante o período eleitoral de 2016 - ocorrida, mais especificamente, em 30.09.2016 -, atribuído aos candidatos LEONARDO RODRIGUES VARGAS (eleito vereador), ELISANDRO ALEX DA SILVA PAZ (eleito vereador) e ALESSANDRO LEMOS CHAVES (não eleito), constitui a conduta vedada prevista no artigo 77 da Lei nº 9.504/97 (inauguração de obra pública), *in verbis*:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença recorrida destacou a inexistência de controvérsia quanto à inauguração da iluminação do Estádio Centenário de Rosário do Sul/RS, no dia 30.09.2016, e no que tange a sua caracterização como obra (ou reforma) pública.

Com efeito, além de não ter havido negativa dos representados acerca de tais elementos, os autos evidenciam a ocorrência da inauguração na referida data, coincidente com o período eleitoral de 2016, bem como seu custeio pelos cofres da Municipalidade. É o que a página oficial da “Prefeitura Municipal de Rosário do Sul Assessoria de Imprensa” estampou, ao lançar o seguinte comunicado na rede social *Facebook* (fl. 10), em 04/10/2016:

Estádio Centenário novamente iluminado

Na noite da última sexta, 30 de setembro, a Administração Municipal entregou a comunidade rosariense a nova iluminação do Estádio Centenário. (...) A primeira iluminação do estádio foi no Governo José Luís Rossignollo e 20 anos depois o estádio está iluminado novamente.

Assim, correto o entendimento do Juízo *a quo* que classificou a iluminação do estádio como sendo inauguração de obra pública, possível, conforme constou, devido ao aporte de valores da dispendidos pela Municipalidade rosariense, para os efeitos da aplicação da lei eleitoral.

O debate a partir de agora, portanto, cinge-se ao comparecimento ou não dos então candidatos a vereador – LEONARDO RODRIGUES VARGAS, ELISANDRO ALEX DA SILVA PAZ e ALESSANDRO LEMOS CHAVES -, à referida inauguração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse tocante, a sentença observou ser incontroversa a presença de ALESSANDRO LEMOS CHAVES ao evento, documentada notadamente pelas fotografias juntadas às fls. 17/18 dos autos. Porém, tendo sido discreta sua participação, apenas na condição de espectador, sem fins de promoção eleitoral, considerou improcedente a representação contra ele. Quanto a ELISANDRO ALEX DA SILVA PAZ, também concluiu ser improcedente o pedido, por considerar que o conjunto probatório não se mostrou suficientemente seguro para determinar o comparecimento e a participação ativa do candidato à inauguração, fazendo o destaque, nesse sentido, a controvérsias incorridas pela prova testemunhal. Situação diversa entendeu haver com relação ao candidato LEONARDO RODRIGUES VARGAS, contra quem julgou procedente o pedido e impôs a sanção de multa, por considerar demonstrada a participação ativa no evento, conforme documentado pelas imagens às fls. 10-11 e 13-14.

Buscando a reforma parcial da sentença, o recurso do representante sustenta, em suma, que todos os candidatos compareceram à inauguração, tendo enfatizado que a presença de LEONARDO foi publicizada em redes sociais, conforme documentado nos autos, e que ELISANDRO fez a distribuição de panfletos eleitorais e pedido de votos diretamente às pessoas que passavam pelo portão de entrada do estádio, tendo uma das testemunhas, inclusive, votado no referido candidato, conforme por ela declarado. Refutando as conclusões do *decisum*, argumenta que basta o comparecimento de candidato à inauguração de obra pública, no período vedado, para caracterizar a infração em comento.

Por parte do candidato LEONARDO RODRIGUES VARGAS, condenado à multa pela sentença guerreada, o recurso aduz que a fotografia à fl. 11 apenas permite concluir que a imagem foi retratada entre amigos, à noite e em uma via pública não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, a interpretação do Juízo, de que foi tirada no evento em questão para o fim de divulgação de campanha, seria extensiva e equivocada. Menciona que a jurisprudência do TSE tem afastado a configuração do ilícito eleitoral quando se tratar de mera presença à inauguração de obra pública, como no caso. Rebate a sentença dizendo que sua fundamentação foi incongruente na avaliação da conduta de LEONARDO em comparação com as de ALESSANDRO e ELISANDRO, os quais também teriam comparecido ao evento e, no entanto, foram absolvidos. Defende, assim, a necessidade de tratamento equânime, com a finalidade de aplicação de mesma interpretação absolutória.

Do compulsar do caso, observo que a irresignação recursal do representante merece, em parte, prosperar, para fins de reconhecimento da prática da conduta vedada também pelo candidato ALESSANDRO LEMOS CHAVES, ao passo que a irresignação do representado LEONARDO RODRIGUES VARGAS não comporta acolhida, pois incorreu na previsão do artigo 77 da LE, conforme adiante exposto.

Acerca da conduta vedada em espécie, a doutrina de Rodrigo López Zilio preleciona que o simples comparecimento de candidato à inauguração de obra pública, no período vedado, é suficiente para caracterizar o ilícito eleitoral, não se exigindo que o postulante a cargo público participe ativamente do evento, bastando que nele esteja presente, inclusive na condição de espectador (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 633-634):

(...) o verbo da conduta vedada deixou de ser participar de inauguração de obras públicas, passando a ser proibido o comparecimento. Pelo léxico, comparecer significa aparecer, apresentar-se em local determinado, ao passo que participar é tomar parte. Portanto, o novo comando normativo dá maior amplitude à vedação do art. 77 da LE, já que proscree o mero comparecimento na inauguração da obra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, é desnecessária a discussão sobre a participação ativa ou passiva, pois o mero comparecimento do candidato – ainda que como espectador – é figura vedada pela lei eleitoral. O novo texto legal, como bem observado por JOSÉ JAIRO GOMES (p. 525), equipara a situação do espectador (que é mera testemunha do evento) com a do participante (que exerce uma função – seja presidindo, discursando, compondo a mesa de autoridades).

A verdade é que o atual texto legal equiparou a situação de mero espectador com a do participante (aquele que preside, discursa, compõe mesa de autoridades etc.), para fins de enquadramento na conduta vedada.

Além disso, tal vedação passou a ser imposta a qualquer candidato, contanto que esteja disputando o pleito na circunscrição onde inaugurada a obra, independentemente do cargo pretendido ou do fato de ser detentor ou não de cargo público.

Na espécie, o candidato ALESSANDRO LEMOS CHAVES aduziu ter comparecido à inauguração da iluminação do estádio, na condição de espectador, prestigiando a escola de samba da qual é integrante, *ipsis litteris* (fl. 49):

2.3. Entretanto, necessário asselar que o Representado é componente da Escola de Samba Embaixadores do Ritmo (conforme se infere das inclusas fotografias, que comprovam suas participações em atividades carnavalescas), cuja ala da Bateria ali se encontrava para animar o evento, tendo sido esta a razão de seu comparecimento ao evento.

Nessa linha, a confissão do comparecimento revela-se nada menos do que suficiente para evidenciar a autoria da conduta vedada inculpada no artigo 77 da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Soma-se à confissão o relato das testemunhas RICARDO CLEOMAR NUNES DA SILVA, ANDREIA FONTOURA ARAÚJO, SANDRA CLAUDINEIA BRONDANI DE SOUZA e MAGDA TEREZINHA RAMOS ANTUNES, os quais confirmaram em Juízo a presença do candidato ALESSANDRO ao evento.

Importa dizer que o comparecimento discreto, na condição de espectador, consoante evidenciado nas fotografias às fls. 17-18, que mostram ALESSANDRO sentado nas arquibancadas, postura tal que foi corroborada pelo relato das testemunhas RICARDO, ANDREIA, SANDRA e MAGDA, não tem o condão de excluir a infração, servindo esse dado ao juízo de proporcionalidade quando da fixação da sanção.

Assim, não assiste razão à alegação do representado no sentido de que o comparecimento ao evento de forma passiva, apenas para prestigiar a apresentação de sua escola de samba, desconfigura a conduta do artigo 77 da LE.

Prosseguindo na análise, agora quanto a LEONARDO RODRIGUES VARGAS, as razões apresentadas pelo candidato não infirmam as conclusões da sentença, com relação a quem restou comprovada a incidência na conduta vedada.

Destaque-se que LEONARDO (também conhecido por “Nico”), em suas razões, não refutou a presença ao evento. Pelo contrário, sua tese é de que esteve em frente ao estádio para pegar uma chave, que se encontrava com um amigo, sendo que sequer adentrou no local. Ocorre, como bem observou o Magistrado, que o candidato furtou-se de declinar o nome do referido amigo e arrolá-lo como testemunha, em inegável prejuízo à tese de defesa, pela ausência de apresentação do suposto álibi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, as imagens às fls. 10/11 e 13/14, divulgadas em rede social pela Prefeitura e depois pelo próprio candidato, comprovam a presença de LEONARDO à inauguração. Os criteriosos fundamentos do *decisum* são elucidativos, razão pela qual reproduzo-os:

As imagens de fls. 10/11 e 13/14, veiculadas no facebook da Prefeitura Municipal, e compartilhadas pelo representado, permitem concluir que seu comparecimento ao local não restringiu-se a "pegar uma chave, que se encontrava com um amigo", pois permitiu-se fotografar, ao lado de outras pessoas, pela assessoria de imprensa da Prefeitura Municipal.

O fato de as fotografias pertinentes à inauguração terem sido publicadas pela Prefeitura na mesma data e oportunidade daquela em Leonardo aparece com outras duas pessoas à frente do estádio (fl. 11), não deixam dúvidas de que esta última foi tirada por ocasião do evento em questão.

E ao ser fotografado pela imprensa oficial, à frente do local em que se realizava inauguração de obra pública, o candidato passou aos eleitores que lá se encontravam a mensagem de que teve influência na execução da obra, especialmente por seu vínculo com o esporte (evidente nos autos), e com o governo municipal da época (exercido pela Prefeita Zilase Rossignollo, do mesmo partido – PTB), justamente o que o art. 77 da Lei 9.504/97 visa evitar.

Impõe-se, por tal razão, o reconhecimento da prática de conduta vedada pelo representado Leonardo.

E se não fosse suficiente a presença do candidato para a configuração da conduta vedada, o vídeo "VTS_01_3 (fl. 33) contém o registro de que o público presente cantava "*Eu quero Nico, eu quero já, 14.222*" (aos 59"25' e aos 64"). A particularidade em questão constitui evidência de que a candidatura de LEONARDO RODRIGUES VARGAS foi deveras favorecida pela inauguração da obra pública, em detrimento dos demais concorrentes.

Ainda, oportuno dar destaque às razões do Ministério Público Eleitoral de origem, que também assentou a prática da conduta vedada pelo candidato LEONARDO (fl. 216/verso). Eis os fundamentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também ficou demonstrado nos autos que LEONARDO é esportista, e que o esporte era um dos lemas de sua campanha. A foto da fl. 15, ainda que se trate de evento diverso, demonstra que Leonardo usava da sua presença em eventos de esportes com a intenção de captar votos, pois tinha no esporte um dos lemas de sua campanha.

Assim, a presença do candidato em um evento de esporte, junto com o canto entoado por várias pessoas, na inauguração de obra pública, certamente causou desequilíbrio, favorecendo-o em detrimento aos demais candidatos que ali não estavam. Exatamente a conduta que a lei coíbe e que os candidatos têm conhecimento, porquanto orientados no início da campanha eleitoral pela Justiça Eleitoral de Rosário do Sul a esse respeito.

E mais uma vez destaca-se que, ainda que o candidato não tenha contribuído para entoar seu *jingle* ou tenha por si entregado panfletos, sua presença em Rosário está associada ao esporte, além de ser de conhecimento da população que era candidato a vereador, de modo que sua presença na referida inauguração, por si só, apresenta-se como ato de campanha que reforça seu engajamento no esporte e, conseqüentemente, fere a isonomia buscada pela legislação eleitoral em detrimento daqueles que, observando a proibição, não se fizeram presentes no evento, pelo que deve ser procedente a AIJE em relação a Leonardo Rodrigues Vargas.

Para concluir, com relação a ELISANDRO ALEX DA SILVA PAZ, entendeu a sentença por absolvê-lo, haja vista que “*o conjunto probatório não é seguro suficiente no que diz respeito à sua efetiva presença no evento, nem no que tange à participação ativa no mesmo*”.

De fato, compulsando a fotografia à fl. 20, não é possível dizer taxativamente que se refira ao local e ao dia da inauguração. Tampouco a fotografia registra a entrega ostensiva de panfletos pelo candidato, como referido pelas testemunhas arroladas pelo representante. Ademais, a prova testemunhal contém impropriedades, conforme identificou o Juízo *a quo*:

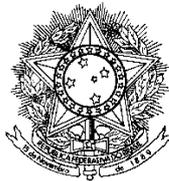


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ricardo Cleumar Nunes da Silva, advertido e compromissado, afirmou que esteve na referida inauguração. Aduziu que os candidatos Elizandro, Alessandro e Leonardo lá estavam presentes. Disse que Elizandro e Leonardo estavam na entrada do estádio (do lado de dentro do portão), ao passo que Alessandro estava na arquibancada. Falou que Elizandro e Leonardo estavam abordando pessoas, entregando panfletos e pedindo voto. Afirmou que os candidatos faziam menção a sua ligação com o esporte. Contou não ter visto Alessandro pedindo voto. Indagado, afirmou que os candidatos continuavam na entrada do estádio quando de sua saída do local. Aduziu que quem lhe abordou e pediu voto foi Elizandro. Em momento posterior, disse que não viu Leonardo pedindo voto dentro do estádio, e que não conversou com ele. Aduziu que foi "apresentado" a Leonardo por Elizandro, que referiu-se àquele como "meu parceiro", mas não chegou a ficar frente a frente com Leonardo. Falou que o representante não estava na inauguração. Contou que foi ver uma obra com João Luis (representante) em São Gabriel, oportunidade em que lhe contou o que vira no estádio. Negou que trabalhe com João Luis, aduzindo que a obra referida foi a única que foram ver juntos. Relatou que Elizandro não fez referência à inauguração ao lhe pedir voto. Afirmou que havia cabos eleitorais dentro do estádio, que chegaram a cantar a música do candidato Leonardo. Ao final, reafirmou que viu Elizandro na entrada, do lado de dentro do estádio, que lhe entregou panfleto e pediu voto. Aduziu que Leonardo estava próximo, mas não lhe pediu voto, e não notou que portasse algum distintivo referente a sua candidatura. Disse que viu Alessandro nas arquibancadas, em momento posterior, mas não chegou a ter contato com o mesmo.

Seu depoimento em juízo diverge em teor da declaração acostada à inicial (fl. 08), onde refere que o candidato Leonardo "fazia panfletagem de materiais eleitorais com pedido expresso de votos as pessoas que lá se encontravam", ao passo que Elizandro fazia "panfletagem direta a eleitores com pedido expresso de votos e entrega de santinhos, entretanto era mais discreto que o candidato Nico (...)"

Andréia Fontoura Araújo, advertida e compromissada, afirmou que compareceu à inauguração. Aduziu que Leonardo, Elizandro e Alessandro estavam lá. Disse que Elizandro e Leonardo estavam na entrada do estádio, logo depois do portão. Falou que Alessandro estava na arquibancada, mas não o viu realizando atos de campanha. Contou que recebeu santinhos de Elizandro, e acabou votando nele. Narrou não ter conversado com Leonardo, embora este estivesse entregando panfletos para várias pessoas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Respondeu afirmativamente, quando indagada se Elizandro estava junto com as autoridades por ocasião da inauguração, e atribuíra a si a consecução da iluminação pro estádio. Afirmou que recebeu um ingresso do PTB, para ingressar no estádio, mas não chegou a pagar por ele. Ao final, afirmou que Leonardo falou no microfone por ocasião da solenidade de inauguração. Não soube dizer se Elizandro fez o mesmo.

Aqui também, percebem-se divergências com a declaração que instrui a inicial (fl. 09), onde Andréia afirmou que "que os candidatos Leonardo Rodrigues Vargas - Nico e Elizandro Paz Piruca (Candidato do PP) conversaram diretamente comigo pedindo apoio na campanha eleitoral, através de meu voto e entregando-me seus respectivos santinhos, bem como presenciei os mesmo pedindo apoio a inúmeras pessoas"

Chama atenção outrossim, as afirmações de que recebeu ingresso para a solenidade do PTB (o que não é referida por qualquer outra testemunha, e provavelmente não tenha existido, por tratar-se de inauguração de obra pública), e de que testemunhou Leonardo fazendo uso do microfone na solenidade (o que, igualmente, não é referido por qualquer outra testemunha, nem consta do vídeo que instrui o feito - fl. 33).

Desse modo, quanto ao candidato ELISANDRO ALEX DA SILVA PAZ, a sentença deve ser mantida, face a inconsistência do conjunto probatório.

Por fim, adentrando no campo das penalidades, sublinha-se que a conduta vedada perpetrada não é de molde suficientemente grave a ensejar a aplicação da pena máxima de cassação do registro ou diploma, prevista no parágrafo único do do artigo 77 da Lei das Eleições. Logo, a aplicação da pena de multa atende à gravidade da situação, a ser suportada, individualmente, pelos candidatos LEONARDO e ALESSANDRO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face disso, e empreendendo uma interpretação sistemática dos preceitos relativos às condutas vedadas na Lei nº 9.504/1997, não se tem como inócua nem como excessiva a condenação do representado LEONARDO à multa prevista no § 4º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97², mas como adequada às características do fato. O mesmo deve ser aplicado ao representado AESSANDRO.

Nesse sentido, inclusive, já firmou entendimento esta Egrégia Corte, bem como o Tribunal Superior Eleitoral:

Representação. Prática de conduta vedada. Comparecimento de candidato em ato de inauguração de obra pública (artigo 77 da Lei n. 9.504/97). Alegada quebra de igualdade de oportunidades entre candidatos e violação à lisura da eleição. Incontroversa a inauguração de ponte de madeira custeada pela municipalidade e a presença do representado. Compreensão, contudo, do escopo da norma, que é o de evitar o desequilíbrio entre os participantes do pleito. Mera presença discreta e silenciosa em cerimônia, considerado o pequeno público presente, ausência de pedido de votos ou promoção pessoal, não é conduta capaz de alterar significativamente o processo eleitoral. Aferição da relevância jurídica do ato praticado pelo candidato para atribuição da sanção. **Ainda que reconhecida a tipicidade da conduta descrita no artigo 77 da Lei das Eleições, desproporcional a cassação do registro de candidatura. Aplicação da multa prevista no artigo 73, § 4º, da mesma norma, destinada a coibir todas as condutas vedadas.** Procedência parcial.

(TRE/RS - Representação nº 572797, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2010) (grifado)

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.
1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.

² Art. 73. (...) § 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.

3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.

Agravo regimental não provido.

(TSE - Recurso Ordinário nº 890235, Relator(a) ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 38)

Ante tais razões, não há como deixar de reconhecer a prática de conduta vedada, tendente, por si mesma, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral, motivo pelo qual ALESSANDRO e LEONARDO devem ser penalizados com multa, pela interpretação sistemática dos dispositivos relativos à conduta vedada e nos termos da jurisprudência.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MIISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo parcial provimento do recurso interposto por JOÃO LUIS RODRIGUES OLIVEIRA e pelo desprovimento do recurso interposto por LEONARDO RODRIGUES VARGAS.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Conduta Vedada\338-04 - Rosário do Sul - Inauguração de Obra.odt